



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.731 - RJ (2010/0044214-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BAQUETE
ADVOGADO : WILMA FAGUNDES DE MACEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.731 - RJ (2010/0044214-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BAQUETE
ADVOGADO : WILMA FAGUNDES DE MACEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face de decisão do anterior Ministro Relator que não conheceu de agravo de instrumento por falta de impugnação aos fundamentos da decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O agravante sustentou ter refutado o fundamento de incidência do óbice da súmula 7/STJ para seguimento do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.731 - RJ (2010/0044214-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, o recurso não merece prosperar por outros fundamentos.

Com efeito, o recurso especial foi interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"AGRAVO INTERNO (CPC. ART. 557, § 1º) CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 557, § 1º -a, DO CPC. OS ARGUMENTOS DO AGRAVANTE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. DUPLICIDADE DE FATURAMENTO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INDÉBITO INEXISTENTE. CUSTAS REPARTIDAS. HONORÁRIOS COMPENSADOS - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO." (e-STJ, fls. 679)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil e 333 do CPC, pois não haveria ato ilícito, nexos de causalidade e dano configurado nos autos, e foi apontado dissídio pretoriano para defender o excesso do valor fixado a título de danos morais.

Entretanto, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial merecem prosperar.

Sobre os arts. 165, 458 e 535 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outro lado, enquanto o recorrente afirma não ter se configurado ato ilícito, nexos de causalidade e dano, o acórdão recorrido, assevera que ter ocorrido indevida interrupção de fornecimento de água, decorrente de cobrança em duplicidade de tarifa de água. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, a revisão do valor indenizatório, fixado em R\$10.000,00, valor que não se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência também é inviável por incidência da súmula 7/STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1056742/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que houve a interrupção indevida no fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água.

2. Não se conheceu do Recurso Especial quanto à violação dos arts. 165 e 458 do CPC, pois a alegação de ter havido cerceamento de defesa e de não estar o acórdão recorrido devidamente fundamentado, sem contudo indicar em que ponto ocorre a deficiência das razões do acórdão, enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal a quo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduziu o valor fixado a título de danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, para alcançar conclusão diversa da proferida por este julgado, o STJ teria que reexaminar as provas e os fatos analisados na origem, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 47.969/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 24/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0044214-4

AgRg no
Ag 1.284.731 / RJ

Números Origem: 158372020058190001 200900111603 200913520445 201013700884

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA BAQUETE
ADVOGADO	: WILMA FAGUNDES DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA BAQUETE
ADVOGADO	: WILMA FAGUNDES DE MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.